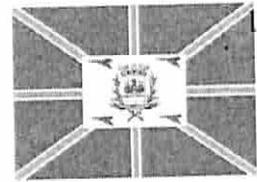




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº.....007...../2016.

“Introduz adequações na Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000, passa a vigorar com estas adequações:

§ 1º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo a alínea “e”, conforme segue:

“Art. 3º ...

...

II – 5 (cinco) representantes das comunidades escolares de cada rede de ensino da Educação Infantil e de Ensino Fundamental, sediadas no Município, indicados em lista tríplice, de modo a garantir a representação dos seguintes seguimentos:

...

e) representantes dos recreadores da Rede Municipal de Ensino.”

§ 2º Fica revogado o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, e da Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Márcia Hiromi Sakai Vidal  
Secretária de Educação



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Ainda em atendimento à Secretaria Municipal de Educação elaboramos este Projeto de Lei que se identifica pela Ementa “Introduz adequações na Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 3.477, de 15 de março de 2000, dando outras providências.”

Seguindo orientações dos órgãos competentes anteriormente havíamos enviado Projeto de Lei para a Câmara Municipal objetivando a adequação da Lei nº 4.332, de 4 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB”, que resultou na Lei nº 5.664, de 23 de dezembro 2015, cópia anexa,

Do mesmo modo dando sequência na matéria se faz necessário também adequarmos a Lei de criação do Conselho Municipal de Educação tendo em vista que não pode integrar o mesmo membro do Legislativo Municipal, sendo assim preciso modificar a sua composição, para tanto se busca acrescentar o segmento dos Recreadores da Rede Municipal de Ensino, e por outro lado, pretende-se revogar o inciso III, do art. 3º, Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, que trata do representante da Câmara Municipal.

A matéria tratada neste Projeto de Lei está alicerçada no Parecer da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP, cuja cópia segue anexa, do qual transcrevemos os seguintes tópicos:

*O conselho municipal é órgão do Poder Executivo Municipal, em respeito a harmonia dos poderes estabelecida na Carta Magna, um poder não deve interferir no outro.*

*Conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

*Na mesma Constituição Federal, em seu art. 31, temos expressamente que:*

*“Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”*

*Assim, a vedação à participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais decorre de preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Por isso o Conselho Municipal, na qualidade de instância de deliberação*



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



*ligada à estrutura do Poder Executivo, não pode ter em sua composição, representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.*

*Com isso, caso no Município existam leis que prevêm a participação de membros do Poder Legislativo na composição dos Conselhos Municipais, essas deverão ser alteradas par o pleno atendimento das disposições estabelecidas na Constituição.”*

Portanto, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Edis para que a adequação proposta na composição do Conselho Municipal de Educação seja acolhida, e considerando o fundamentado Parecer da Assessoria em Gestão Pública da AMVAP, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado este Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, para o conseqüente aprimoramento do ordenamento legal municipal, e que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito



LEI Nº 3.078

“Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME) de Araguari.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação (CME), além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), competirá:

- I - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;
- II - propor diretrizes educacionais;
- III- assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
- IV - propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Educação;
- V - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede municipal de escolas e, para as demais redes, com base nas competências que lhe forem delegadas pelo CEE.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação compõe-se de:

- I - três representantes das entidades educacionais, devidamente legalizadas e em efetivo funcionamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI**



com sede no Município, indicados pelos colegiados de diretores dentro de uma lista de nove;

II - 04 (quatro) representantes das comunidades escolares de cada rede de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, sediadas no Município, indicados em lista tríplice, de modo a garantir a representação dos seguintes segmentos:

- a) especialistas do ensino;
- b) docentes;
- c) servidores não docentes das escolas;
- d) discentes, se maiores de idade, ou seus responsáveis, se menores.

III - um Vereador, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguari.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, a partir de indicação das entidades e categorias, escolhidos dentre os indicados na forma dos Incisos I e II deste Artigo.

§ 2º - Cada titular terá um suplente, nomeado da mesma forma que aquele.

§ 3º - Todos os conselheiros terão domicílio em Araguari.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos.

§ 5º - Na instalação do Conselho,  $\frac{1}{3}$  (um terço) de seus membros terá mandato de 1 (um) ano e  $\frac{2}{3}$  (dois terços) terão mandato de 3 (três) anos.

Art. 4º - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

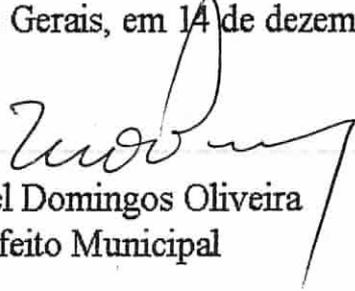
Art. 5º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo,  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 6º - Caberá ao Secretário Municipal de Educação homologar ou vetar as decisões do C.M.E. devolvendo o processo do C.M.E. dentro de 30 dias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 1995.

  
Miguel Domingos Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Luíza Helena Marangoni Pereira  
Secretária de Educação e Cultura



LEI N.º 3.477

“Altera dispositivos da Lei n.º 3.078, de 14.12.1995, que institui o Conselho Municipal de Educação.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 2º da Lei nº 3.078, de 14 de dezembro de 1995, e seus incisos, passam a ter nova redação, qual seja:

“Art. 2º- Ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições que lhe forem reservadas em outras disposições legais, competirá:

- I – zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar até atingir tempo integral;
- II – zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- III – estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas da rede municipal e para as escolas privadas de educação infantil (0 a 6 anos) e ainda para as escolas das redes estadual e privada se assim o desejarem;
- IV – emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município;
- V – deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação no Município;
- VI – estabelecer diretrizes da gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e das sociedades, na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;
- VII – colaborar com o dirigente da Secretaria Municipal de Educação para o diagnóstico e a solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- VIII – acompanhar a aplicação de recursos destinados à Educação, no âmbito do Município;
- IX – pronunciar-se sobre a ampliação da rede física de escolas públicas e sobre a localização dos prédios escolares;
- X – pronunciar-se sobre o relatório de atividades da Secretaria Municipal de Educação;

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

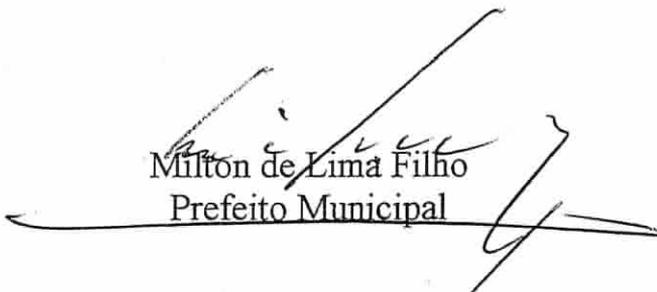


Continuação da Lei nº 3.477, de 15.03.2000.

- XI – acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando a garantir o atendimento integral da demanda;
- XII – pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município;
- XIII – indicar o representante do Conselho no órgão colegiado do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- XIV – opinar sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município;
- XV – elaborar o regimento do Conselho;
- XVI – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;
- XVII – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes de seu sistema;
- XVIII- pronunciar-se sobre regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais;
- XIX – incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do Município.”

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

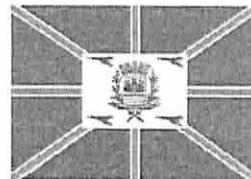
Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 15 de março de 2000.

  
Milton de Lima Filho  
Prefeito Municipal

  
Carmélia Carrijo Guimarães  
Secretária de Educação



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.664, de 23 de dezembro de 2015.

“Introduz adequações na Lei nº 4.332, de 4 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB”, modificada pela Lei nº 4.680, de 19 de outubro de 2010.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas adequações na Lei nº 4.332, de 4 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB”, alterada pela Lei nº 4.680, de 19 de outubro de 2010, que consiste em dar nova redação ao *caput* do seu art. 2º e na revogação do inciso IX do mesmo artigo, conforme segue:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

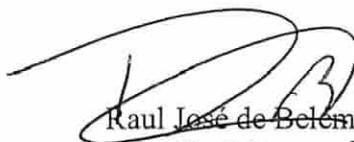
...

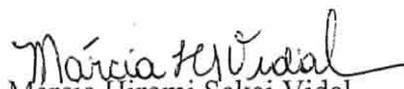
IX – revogado.

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência as demais disposições da Lei n. 4.332, de 7 de maio de 2007, e da Lei n. 4.680, de 19 de outubro de 2010, desde que não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de dezembro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Marcia Hiromi Sakai Vidal  
Secretária de Educação



## PARECER

EMENTA: VEREADOR, CONSELHO MUNICIPAL, PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR COMO MEMBRO.

### DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Araguari - MG solicitou à Assessoria em Gestão Pública da AMVAP, posicionamento sobre a participação de vereador na composição como membro de conselho municipal.

A consultante acusa em suas leis locais a participação de vereadores na composição de seus conselhos municipais e quer saber da legalidade dos atos e normas.

É o relatório, passamos à resposta.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar que o art. 24, em seu parágrafo primeiro, inciso quarto da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 traz a composição obrigatória para o conselho do CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal, que ainda, incumbe, também, de acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa



Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Senão vejamos:

“Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - [...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.”

Na situação posta, o dispositivo legal é impositivo, não dá margens a escolha na composição dos membros do Conselho do CACS, deve se seguir a norma, assim não há que se falar na investidura de representante do Poder Legislativo na composição do Conselho CACS.



Quanto à composição do Conselho de Alimentação Escolar, o art. 26 da Resolução n.º 38, de 16 de julho de 2009, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE disciplina a matéria expondo os representantes obrigatórios daquele conselho. Vejamos:

“Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- um representante indicado pelo Poder Executivo;

- dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia (sic) específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia (sic) específica para tal fim, registrada em ata; e

- dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia (sic) específica para tal fim, registrada em ata.”

No caso em tela, verifica-se também a ausência de representante do Poder Legislativo na composição, devendo primar pela obediência à norma quando da composição dos membros do Conselho de Alimentação Escolar nos municípios.

Em matéria de conselhos municipais na Educação, tem o Conselho Municipal de Educação em obediência ao art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Vejamos:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”



O Conselho Municipal de Educação não traz formato definido em norma federal para sua composição, visto que cada município deve enviar projeto de lei para o Poder Legislativo compondo seu conselho, em atendimento ao art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Mesmo não tendo fórmula de composição definida em lei, não pode deixar de observar o princípio da segregação de funções na administração pública, já que quem fiscaliza não executa e quem executa não fiscaliza.

O conselho municipal é órgão do Poder Executivo Municipal, em respeito a harmonia dos poderes estabelecida na Carta Magna, um poder não deve interferir no outro.

Conforme dispõe o art. 2º da Constituição da Federal, "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Na mesma Constituição Federal, em seu art. 31, temos expressamente que:

"Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Assim, a vedação à participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais decorre de preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Por isso o Conselho Municipal, na qualidade de instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não pode ter em sua composição, representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O fato da vedação na participação de membros do Legislativo Municipal na composição dos Conselhos Municipais não impede a participação atuante dos membros da Câmara Municipal nas atividades dos Conselhos, haja vista que essas atividades poderão ser desenvolvidas com o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos Conselhos Municipais e, mais ainda, pelos trabalhos desenvolvidos pelo próprio Poder Executivo nas suas áreas de competência.



Com isso, caso no município existam leis que preveem a participação de membros do Poder Legislativo na composição dos Conselhos Municipais, essas deverão ser alteradas para o pleno atendimento das disposições estabelecidas na Constituição.

Por fim, o vereador não pode compor comissões ou conselhos municipais, ou seja, não pode exercer qualquer tipo de cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* na Administração Pública local, pois essa atividade caracteriza-se como uma função tipicamente executiva. A sua realização pelo Vereador é manifestamente inconstitucional, conforme dispõe o art. 54, I, "b" e II, "b", da Constituição Federal, caracterizando o que a doutrina denominou de incompatibilidade funcional e cuja ocorrência pune o Vereador com a perda do mandato. Observa-se a seguir a norma:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

[...]

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

[...]

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";"

## DA CONCLUSÃO

Após o exposto, é forçoso concluir que vereador não pode participar de comissão ou conselho municipal na estrutura do Poder Executivo Municipal.

É o parecer..

Uberlândia, 15 de abril de 2013.

Assessoria em Gestão Pública.